A Justiça Eleitoral, em Campos, determinou, que cinco vereadores sejam afastados das funções que exercem na Câmara Municipal de Campos: Thiago Ferrugem, Jorge Magal, Roberto Pinto, Cecília Ribeiro Gomes e Vinícius Madureira. O juiz Ralph Manhães, da 100 Zona Eleitoral também expediu mandado de prisão domiciliar para Ferrugem.

\*Mais informações em instantes.

Os o afastamen

|  |
| --- |
| Trata-se de denúncia ofertada em face de AMARO ROBERTO PINTO, VINICIUS CHAGAS MADUREIRA, MARIA CECÍLIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES, JORGE SANTANA DE AZEREDO, vulgo “MAGAL”, THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES, BRUNO BASTOS GOMES, vulgo “Bruno Cachorrão”, MARCOS ANDRÉ ELIAS DE FREITAS, vulgo “Belô”, pela transgressão, tal como relatado pelo Ministério Público na peça de denúncia assinada por cinco promotores eleitorais, do disposto no artigo 288, do Código Penal, cumulado com o artigo 299, do Código Eleitoral, por inúmeras vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.   As provas constantes do inquérito policial que embasa a peça inaugural e as alegações insertas na denúncia demonstram, ao menos em um juízo prévio, existência de justa causa para o recebimento da denúncia em face dos réus acima mencionados, eis que a materialidade do crime objeto desta ação penal está cabalmente demonstrada ante o conjunto probatório constante destes autos e também do IPF em tela, sendo grande a probabilidade de participação dos denunciados na empreitada criminosa em tela, razão pela qual recebo a presente DENÚNCIA em face dos acusados supra, determinando a citação dos mesmos na forma da lei.   Destarte, entendo que a materialidade do crime imputado aos denunciados está, em uma análise ainda não definitiva, demonstrada nos autos do inquérito policial que acompanha a presente ação penal, onde estão inseridos diversos depoimentos demonstrando a distribuição do “cheque cidadão”, de maneira totalmente ilegal e escancarada, por parte de várias pessoas que concorreram no último pleito eleitoral e seus correligionários, bem como por vários funcionários públicos, indicando uma verdadeira farra com aquele programa social, o que é corroborado pelo farto material apreendido.   A autoria por parte dos denunciados, neste momento de análise provisória, se mostra bastante razoável, sendo que os cinco primeiros réus foram candidatos a vereador no último pleito eleitoral e os depoimentos colhidos no IPF indicam que os mesmos atuavam de forma direta na distribuição do referido benefício.   Nesta mesma oportunidade, aprecio os pedidos de prisão preventiva dos denunciados, tal como requerido pelo parquet, cuja peça foi assinada por cinco promotores de justiça.   Necessário frisar que o periculum in mora, consubstanciado nos ditames do artigo 312, do CPP, se encontra presente in casu, pois há grave violação da ordem pública, visto que os fatos trazidos à baila indicam forte ofensa à democracia, posto que a utilização desigual e ilegal de instrumentos de captação de votos do eleitor desequilibra todo um processo democrático e representativo da sociedade, já que a perpetuação do poder a todo custo pode ser encarada como uma ditadura disfarçada, prática esta já banida da nossa sociedade.   Mister se faz ressaltar que os fatos em análise têm gerado grande repercussão no seio da sociedade local, indicando, destarte, que a ordem pública será resguardada e garantida com a atuação firme da justiça neste caso.   As provas colhidas no inquérito policial, através de dezenas de depoimentos e apreensão de vários documentos e mídias, bem como pelos depoimentos colhidos em outras ações penais sobre o mesmo tema, indicam, sem sombra de dúvidas, a existência de utilização criminosa do “programa cheque cidadão” da Prefeitura deste município envolvendo vários funcionários públicos e candidatos no pleito último, trazendo ofensa ao Estado Democrático de Direito em razão da corrupção sistêmica que se instalou neste caso, através da compra de votos em troca de benefícios sociais sem observância de quaisquer regras.   Os documentos apreendidos demonstram que houve um aumento ilegal de aproximadamente dezoito mil beneficiários do referido programa, com o único objetivo de beneficiar certos candidatos no último pleito eleitoral, o que fere, frontalmente, o estado democrático de direito e seus princípios basilares.   Numa simples conta, as despesas do erário público, maculadas pelo desvio de finalidade em questão, para custear os dezoito mil beneficiários irregulares do programa cheque cidadão, cujo valor mensal de cada benefício é de duzentos reais, montam em torno de três milhões e seiscentos mil reais por mês, o que representa um gasto anual aproximado de quarenta e cinco milhões de reais de dinheiro público para a eleição de alguns candidatos.   Ademais, os cinco primeiros réus já foram condenados nas AIJE’s em primeira instância e alguns já confirmados pela Egrégia Corte Estadual, com a cassação dos seus mandatos.   Também vislumbra-se, neste caso, a necessidade da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, eis que, no que se refere à colheita de provas, existe o risco de que os réus venham a se utilizar das suas funções e cargos para influir negativamente na instrução criminal neste feito, lembrando-se que os delegados de polícia e os promotores afirmaram, em várias oportunidades, o temor das testemunhas em prestar depoimentos, relatando inclusive ameaças sofridas por estas, o que pôde ser constatado por este julgador quando da oitiva das testemunhas arroladas nas outras ações penais envolvendo o mesmo esquema, ou seja, os fatos que ora se apuram tem trazido grande temor às testemunhas que são arroladas nas denúncias referentes ao esquema criminoso ligado à utilização indevida do programa cheque cidadão.   Desta maneira, se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus, por se tratar de medida que visa garantir a ordem pública e a instrução criminal, ex vi do artigo 312, do CPP.   Importante ressaltar que os argumentos acima são necessários para justificar a concessão das medidas cautelares requeridas, já que as medidas previstas no artigo 319, do CPP, são diversas da prisão, mas pressupõem que estejam presentes os requisitos desta medida extrema, aplicando-se, no caso concreto, as medidas cautelares como forma de substituição da prisão, por serem formas menos gravosas e por atenderem os fins pretendidos pela lei, o que se enquadra neste caso, já que não se faz necessário, neste momento, a prisão de qualquer dos denunciados, em razão da possibilidade da aplicação das medidas substitutivas da prisão, tal como também sugeridas subsidiariamente pelo Ministério Público de forma a resguardar o regular andamento do processo sem interferência dos réus, além de garantir a ordem pública em razão do seu clamor.   Mister se faz esclarecer que permitir o exercício do mandato com graves suspeitas de fraude, em decorrência da compra de votos por meio do programa social “ Cheque Cidadão”, antes que seja proferida uma decisão definitiva nas AIJE’s em face dos cinco primeiros denunciados, fere frontalmente o sistema democrático e o princípio da moralidade pública, além do princípio da transparência, bem como da isonomia. Sobre um mandato de representatividade popular não pode pairar dúvidas sobre a sua legitimidade, ainda mais quando os fatos referentes ao inquérito criminal federal 236/2016, constantes da denúncia apresentada nesta data e das AIJE’s em andamento, tiveram grande repercussão no seio da comunidade local, indicando ser um acinte aos eleitores o exercício de um mandato popular sem ao menos uma decisão definitiva acerca da legitimidade ou validade daquele mandato, o que só ocorrerá com o julgamento das instâncias superiores das ações mencionadas acima, já que, em primeiro grau, todos aqueles réus foram condenados.   Na esteira deste entendimento e levando-se em conta o princípio da isonomia que deve ser dado àqueles que se encontram na mesma situação, bem como pelo fato de que os denunciados pelo mesmo esquema, Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Linda Mara da Silva, Ozéias Azeredo Martins, Miguel Ribeiro Machado, Thiago Virgílio e Jorge Rangel também foram afastados de suas funções em razão dos fatos descritos neste mesmo inquérito policial federal, ou seja, pela compra de votos através da utilização criminosa do mesmo programa social mencionado alhures e, ainda, pelo fato de que com o exercício do mandato por parte destes há forte possibilidade de interferência na colheita de provas, inclusive as judiciais, visto que os documentos e declarações que fazem parte dos autos daquele inquérito policial demonstram, sem sombra de dúvidas, que várias testemunhas sofreram coação, inclusive através de assessor parlamentar da Câmara Municipal, cuja prisão foi decretada no referido Inquérito, estando as testemunhas temerosas pelas vidas suas e de suas famílias, sendo este também o relato das autoridade policiais e do Ministério Público, tal como consta dos autos e já mencionado acima.   É lógico que o poder de influência dos indiciados no exercício do mandato de vereador é infinitamente superior ao daqueles que estão sem esta outorga popular. O fato é que, naquele inquérito e nas ações decorrentes dele, várias circunstâncias graves foram trazidas a público, demonstrando a capacidade de influência das pessoas envolvidas nesta investigação, o que justifica a medida cautelar de afastamento dos ora réus de suas funções dos cargos de vereador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.   Ressalte-se, ainda, que a denúncia em face dos candidatos supramencionados foi recebida nesta data, além do que os mesmos argumentos utilizados em relação aos seis vereadores já afastados se aplicam, ante o princípio da isonomia, aos cinco primeiros denunciados, merecendo estes, portanto, o mesmo tratamento.   Com efeito, considero que se encontram presentes os requisitos para concessão das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV do artigo 319, do CPP, em face dos denunciados, razão pela qual acolho, parcialmente, o pedido subsidiário da promoção assinada por vários promotores, para determinar que:   1 – Os réus compareçam a todos os atos do processo quando devidamente intimados;   2 – Proibição de se ausentarem desta Comarca por mais de 8 dias, sem autorização deste juízo;   3 – Proibição de manterem contato com as testemunhas desta Ação Penal e também com aqueles que prestaram depoimento no Inquérito Policial na condição de testemunha, bem como as demais testemunhas das outras ações penais envolvendo este mesmo caso, ficando, ainda, expressamente impedidos de manterem qualquer contato, de que forma seja, com os demais réus das outras ações penais oriundas do IPF 236/2016, que deverá ser fiscalizado pela polícia federal, podendo, para tanto, requerer providências diretamente a este juízo para tal fim;   4 – Fica suspenso o exercício da função pública do cargo de vereador deste município até que seja proferida decisão definitiva nos autos das ações de investigação judicial eleitoral em face dos cinco primeiros réus, cujo processo tramita na 76ª Zona Eleitoral, sob a responsabilidade do juízo da 99ª Zona Eleitoral.   5 – Com relação ao quinto denunciado, Thiago Cerqueira Ferrugem, ante a sua participação de maior destaque no esquema que ora se apura, eis que o mesmo foi secretário de promoção social do governo anterior, sendo substituído pela Ana Alice pouco antes de vir à tona todo esquema criminoso do programa cheque cidadão, tal como se vê dos depoimentos prestados no IPF 236/16 e também dos depoimentos colhidos em juízo em ações penais correlatas, indicando, a princípio, a sua proeminência na cadeia de comando daquela organização criminosa, aplico também, em razão do princípio da isonomia, as medidas cautelares previstas nos incisos V e IX, do art. 319 do CPP, devendo, enquanto não se viabilizar o monitoramento eletrônico pela utilização da tornozeleira eletrônica, ser o recolhimento domiciliar de forma integral, até o término da inquirição das testemunhas de acusação.   O não cumprimento de qualquer das determinações supra importará em revogação das medidas cautelares com a imediata expedição do mandado de prisão preventiva em face dos réus.   Citem-se e oficiem-se, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal para o cumprimento desta decisão, devendo ser os réus intimados das medidas a eles impostas, bem como a Presidência da Câmara Municipal e a Secretaria daquela casa, servindo a presente decisão como mandado. Defiro também o pedido do Ministério Público para que os autos do inquérito policial federal 236/2016 fiquem sobrestados em cartório, eis que o mesmo instrui a presente ação penal como as demais que já foram ajuizadas com base naquele inquérito, ficando, portanto, sua prova compartilhada com as demais ações.   Com relação ao pedido de busca e apreensão formulado pelo parquet, ante a inexistência, por ora, de elementos necessários ao deferimento daquela medida, rejeito tal pretensão. |

|  |
| --- |
| **Documentos Juntados** |

Em decisão cautelar de hoje relativa à operação Chequinho, da Polícia Federal, o juiz da 100ª Zona Eleitoral (ZE) de Campos, Ralph Manhães, determinou o afastamento de Roberto Pinto (PTC), Vinícius Madureira (PRP), Cecília Ribeiro Gomes (PT do B), Jorge Magal (PST) e Thiago Ferrugem (PR) das funções de vereador. A decisão também determina a prisão domiciliar de Ferrugem, até que lhe seja afixada uma tornozeleira eletrônica.

Veja abaixo o que determinou o juízo da 100ª ZE:

1 – Os réus compareçam a todos os atos do processo quando devidamente intimados;

2 – Proibição de se ausentarem desta Comarca por mais de 8 dias, sem autorização deste juízo;

3 – Proibição de manterem contato com as testemunhas desta Ação Penal e também com aqueles que prestaram depoimento no Inquérito Policial na condição de testemunha, bem como as demais testemunhas das outras ações penais envolvendo este mesmo caso, ficando, ainda, expressamente impedidos de manterem qualquer contato, de que forma seja, com os demais réus das outras ações penais oriundas do IPF 236/2016, que deverá ser fiscalizado pela polícia federal, podendo, para tanto, requerer providências diretamente a este juízo para tal fim;

4 – Fica suspenso o exercício da função pública do cargo de vereador deste município até que seja proferida decisão definitiva nos autos das ações de investigação judicial eleitoral em face dos cinco primeiros réus, cujo processo tramita na 76ª Zona Eleitoral, sob a responsabilidade do juízo da 99ª Zona Eleitoral.

5 – Com relação ao quinto denunciado, Thiago Cerqueira Ferrugem, ante a sua participação de maior destaque no esquema que ora se apura, eis que o mesmo foi secretário de promoção social do governo anterior, sendo substituído pela Ana Alice pouco antes de vir à tona todo esquema criminoso do programa cheque cidadão, tal como se vê dos depoimentos prestados no IPF 236/16 e também dos depoimentos colhidos em juízo em ações penais correlatas, indicando, a princípio, a sua proeminência na cadeia de comando daquela organização criminosa, aplico também, em razão do princípio da isonomia, as medidas cautelares previstas nos incisos V e IX, do art. 319 do CPP, devendo, enquanto não se viabilizar o monitoramento eletrônico pela utilização da tornozeleira eletrônica, ser o recolhimento domiciliar de forma integral, até o término da inquirição das testemunhas de acusação.

O não cumprimento de qualquer das determinações supra importará em revogação das medidas cautelares com a imediata expedição do mandado de prisão preventiva em face dos réus.

Citem-se e oficiem-se, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal para o cumprimento desta decisão, devendo ser os réus intimados das medidas a eles impostas, bem como a Presidência da Câmara Municipal e a Secretaria daquela casa, servindo a presente decisão como mandado. Defiro também o pedido do Ministério Público para que os autos do inquérito policial federal 236/2016 fiquem sobrestados em cartório, eis que o mesmo instrui a presente ação penal como as demais que já foram ajuizadas com base naquele inquérito, ficando, portanto, sua prova compartilhada com as demais ações.

**Leia a reportagem completa amanhã (12) na Folha da Manhã**

**Compartilhe:**

* **[Print](http://www.printfriendly.com/print/new?url=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F)**
* **[Digg](http://digg.com/submit?phase=2&url=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F&title=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar&bodytext=%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0AEm%20decis%C3%A3o%20cautelar%20de%20hoje%20relativa%20%C3%A0%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Chequinho%2C%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20o%20juiz%20da%20100%C2%AA%20Zona%20Eleitoral%20%28ZE%29%20de%20Campos%2C%20Ralph%20Manh%C3%A3es%2C%20determinou%20o%20afastamento%20de%20Roberto%20Pinto%20%28PTC%29%2C%20Vin%C3%ADcius%20Madureira%20)**
* **[StumbleUpon](http://www.stumbleupon.com/submit?url=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F&title=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar)**
* **[del.icio.us](http://delicious.com/post?url=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F&title=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar&notes=%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0AEm%20decis%C3%A3o%20cautelar%20de%20hoje%20relativa%20%C3%A0%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Chequinho%2C%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20o%20juiz%20da%20100%C2%AA%20Zona%20Eleitoral%20%28ZE%29%20de%20Campos%2C%20Ralph%20Manh%C3%A3es%2C%20determinou%20o%20afastamento%20de%20Roberto%20Pinto%20%28PTC%29%2C%20Vin%C3%ADcius%20Madureira%20)**
* **[Facebook](http://www.facebook.com/share.php?u=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F&t=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar)**
* **[Yahoo! Buzz](http://buzz.yahoo.com/submit/?submitUrl=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F&submitHeadline=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar&submitSummary=%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0AEm%20decis%C3%A3o%20cautelar%20de%20hoje%20relativa%20%C3%A0%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Chequinho%2C%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20o%20juiz%20da%20100%C2%AA%20Zona%20Eleitoral%20%28ZE%29%20de%20Campos%2C%20Ralph%20Manh%C3%A3es%2C%20determinou%20o%20afastamento%20de%20Roberto%20Pinto%20%28PTC%29%2C%20Vin%C3%ADcius%20Madureira%20&submitCategory=science&submitAssetType=text)**
* **[Twitter](http://twitter.com/home?status=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar%20-%20http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F)**
* **[Google Bookmarks](http://www.google.com/bookmarks/mark?op=edit&bkmk=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F&title=Chequinho%3A%20mais%205%20vereadores%20afastados%2C%20Ferrugem%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar&annotation=%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0A%26nbsp%3B%0D%0A%0D%0AEm%20decis%C3%A3o%20cautelar%20de%20hoje%20relativa%20%C3%A0%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Chequinho%2C%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20o%20juiz%20da%20100%C2%AA%20Zona%20Eleitoral%20%28ZE%29%20de%20Campos%2C%20Ralph%20Manh%C3%A3es%2C%20determinou%20o%20afastamento%20de%20Roberto%20Pinto%20%28PTC%29%2C%20Vin%C3%ADcius%20Madureira%20)**
* **[Add to favorites](http://opinioes.folha1.com.br/)**
* **[PDF](http://www.printfriendly.com/print/new?url=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F)**
* **[Technorati](http://technorati.com/faves?add=http%3A%2F%2Fopinioes.folha1.com.br%2F2017%2F04%2F17%2Fdecisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores%2F)**

http://opinioes.folha1.com.br/wp-content/themes/atahualpa/images/icons/folder.gif [Sem categoria](http://opinioes.folha1.com.br/category/sem-categoria/)   [[http://opinioes.folha1.com.br/wp-content/themes/atahualpa/images/icons/comment.gif](http://opinioes.folha1.com.br/2017/04/17/decisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores/#respond) Comente](http://opinioes.folha1.com.br/2017/04/17/decisao-da-chequinho-manda-afastar-cinco-vereadores/#respond)

[**Fernando Leite — Digo NÃO!**](http://opinioes.folha1.com.br/2017/04/17/fernando-leite-digo-nao/)

Por Aluysio Abreu Barbosa, em 17-04-2017 - 12h04



Pesei e ponderei o que vos adianto, como minha modesta opinião, ante a avassaladora cachoeira de lama que corre sobre a Pátria brasileira, a partir do rompimento das barragens da corrupção oficial. Uma nação devastada, levada aos trambolhos ribanceira abaixo, desfigurada na sua altivez, reduzida a uma republiqueta de bananas podres. Do presidente ao vereador, uma caterva.

Paira aterradora sobre todos os atores da cena política, ou quase, a sombra fria da suspeição. Os delatores viraram estrelas do horário nobre das TVs e explicam, em detalhes, como corrompiam mandatários e eleitos pelo voto soberano do povo, como se estivessem num programa vespertino ensinando uma nova receita de bolo. Os espectadores,se não sabiam da trama, em suas dobras mais sórdidas, já desconfiavam de longe. Afinal ali está a representação legítima da sociedade.

Não houve perplexidade. Houve resignação.Nenhum vidro quebrado, nenhum soco no ar. “É assim, comadre”.

Por isso, minha inquietude. O que será que será? Alguns serão presos, outros defenestrados, a maioria ficará atada a uma tornozeleira eletrônica e uma parte do dinheiro público voltará ao tesouro saqueado. Outra parte é vertigem. Nenhum castigo capaz de limpar o lodaçal. Nenhuma medida profilática que transforme, radicalmente, o ambiente da política nacional.

A política nacional, senhores, é essa! E não mudou.

Em minha mísera insignifância  resolvi dizer NÃO. Nas próximas eleições voto NULO. Não há em quem votar porque seja lá quem for, o ambiente dos parlamentos e dos palácios ainda será o mesmo. Sei que parecerei alienado, parceiro do sistema, na medida em que somos as nossas escolhas. Mas, lembro aos que me censuram que os rastejantes se antecipam aos temporais. Já está no forno da reforma política, o voto no partido, que, ao cabo, escolherá os ungidos numa lista de domínio doméstico.

Voto NULO até que o cenário seja outro e os eleitos, por mais bem intencionados que sejam, não saiam das ruas para um mundo irreal, onde grassa a corrupção e as práticas mais perniciosas da convivência humana.

Digo NÃO!